

PARECER Nº 1580, DE 2002 DO CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2002

Em sua Mensagem A-nº 155, de 2002, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo encaminhou para a apreciação desta Assembléia Legislativa o Projeto de lei n.º 708, de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Durante o período em que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a propositura foi alvo de 7 (sete) emendas. A proposta tramita em regime de urgência por força de requerimento de fls. 93, com número regimental de assinaturas, aprovado pelo E. Plenário. Convocadas extraordinariamente pelo Senhor Presidente desta Casa, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento devem emitir parecer conjunto sobre a matéria, no âmbito de suas respectivas competências.

É o que passamos a fazer, na qualidade de relator designado pelo Senhor Presidente.

DO PROJETO

A mensagem governamental visa dar pleno atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece, com transparência, a forma de cobrança e destinação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, especificando, ademais os direitos dos usuários e os contornos da fiscalização pelo Poder Público.

Além disso, informa o Senhor Governador na sua Mensagem que a propositura na fixação dos emolumentos leva em conta o caráter social dos serviços em apreço, reafirmando a gratuidade dos atos assim estabelecidos em lei federal, coma previsão dos respectivos mecanismos de compensação, conforme determina o artigo 8º da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como cria ágeis mecanismo de repasse de recursos para as serventias deficitárias, permitindo-lhes continuarem em funcionamento.

E, finalmente, a proposição distribui a receita proveniente dos emolumentos entre os notários e os registradores, a carteira de previdência das serventias não oficializadas da justiça do Estado, o Fundo Especial de Despesa do tribunal de Justiça e o Estado, sendo, também, neste caso, destinada à assistência judiciária do Estado.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, eis que obedece o disposto no artigo 24, § 2º , item 6, da Carta Estadual. Assim, sob os aspectos de ordem constitucional, legal e jurídico, inexistem óbices que impeçam a sua aprovação, bem como quanto ao mérito.

No tocante ao aspecto financeiro-orçamentário, nenhuma restrição há que se fazer à propositura sob exame, eis que prevê a recomendação do disposto no artigo 25, da Carta Estadual.

Nesse sentido, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei 708, de 2002.

DAS EMENDAS

As emendas de n.ºs. 1, 2, 3, pretendem incluir as expressões "Contribuição de Solidariedade, instituída pela Lei nº 11.021, de 28 de dezembro de 2001", de modo a suprir lapso no texto original.

Tais medidas aperfeiçoam a mensagem governamental devendo portanto merecer o nosso acolhimento. A emenda de nº 4 objetiva dar nova a alínea "d" do inciso I, do artigo 19 do projeto, de forma a incluir as expressões " e aos demais atos, quando praticados a usuários beneficiários de gratuidade.

Entendemos que não se justifica a preocupação do autor da emenda em tela, uma vez que a compensação prevista no dispositivo legal só ocorre em virtude dos atos praticados por beneficiários de gratuidade. Assim, nosso parecer é contrário à emenda de nº 4.

A emenda de nº 5 dá nova redação ao item 6, "a" e "b", da Nota Explicativa da Tabela IV - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos , mantendo-se os itens "b".1, "6".1 e "6".2.

Além de incluir expressões que não aprimoram os itens acima mencionados, a emenda suprime expressões do item 6 "a" e "b", das Notas Explicativas da tabela IV, com relação às despesas em vigor.

Ressalte-se que a supressão pretendida não deve prosperar, pois se revela contrária ao interesse público ao prever o pagamento antecipado, já na data da protocolização do título, invertendo a intenção contida na mensagem original.

Somos, pois, contrários à emenda de nº 5. A emenda de nº 6 suprime da Tabela I, dos Tabelionatos de Notas os itens 10 a 10.9 da Tabela e 13 a 13.2 das Notas Explicativas. A medida aprimora o texto da mensagem governamental uma vez que retira do texto a previsão de atos ainda não disciplinados por lei federal. Nesse sentido, nosso parecer é favorável à emenda de nº 6.

A emenda de nº 7 pretende dar nova redação ao artigo 39 visando estabelecer que a responsabilidade pela prestação de serviço de interesse ou utilidade públicos será sempre do notário ou do registrador e não de sua entidade meramente associativa.

Porém para corrigir erro contido no sub-item “b.2”, que deve ser remisso ao sub-item “a.2”, diminuindo-se assim, o valor a ser cobrado, propomos a seguinte emenda:

Dê-se ao sub-item b.2 do item 3 da TABELA IV – DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS, a seguinte redação:

“b.2 – a cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação de seus efeitos relacionados na certidão, mais os valores fixados no sub-item ‘a-2’.”

Diante do exposto, manifestamo-nos, sob os aspectos que ora nos cabe examinar a matéria:

- 1) Favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 708, de 2002 e das emendas de n.ºs. 1, 2, 3 e 6; e 2
- 2) Contrariamente à aprovação das Emendas de n.ºs. 4, 5 e
- 3) Com a emenda apresentada.

É o nosso parecer.

a) DANIEL MARINS - Relator

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 13/12/2002

a) VAZ DE LIMA - Presidente

VAZ DE LIMA - VAZ DE LIMA - CÉLIA LEÃO - CÉLIA LEÃO - DANIEL MARINS - VITOR SAPIENZA (com restrições) - CELSO TANAUI - ROQUE BARBIERE - JOSÉ ZICO PRADO - JOSÉ ZICO PRADO - SALVADOR KHURIYEH - RODRIGO GARCIA (com restrições) - RODRIGO GARCIA (com restrições)